



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.213 - SC
(2015/0187816-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ FILIPPIN
ADVOGADOS : JHONNY RAFAEL BERTO
LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
CÍNTIA MOLINARI STEDILE E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
NEREU ALVES DE SÁ
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
TADEU CERBARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO DE EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados.

2. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Precedentes.

3. É inadmissível o pedido sucessivo do agravante para que possa ser oportunizada a emenda à inicial, após a contestação, por cuidar a pretensão de modificação do pedido e da causa de pedir.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.213 - SC
(2015/0187816-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ FILIPPIN
ADVOGADOS : JHONNY RAFAEL BERTO
LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
CÍNTIA MOLINARI STEDILE E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
NEREU ALVES DE SÁ
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
TADEU CERBARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por JOSÉ FILIPPIN contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 865)

Essa decisão foi integrada pelo julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos pelo autor, no qual reiterou a inexistência de pedido genérico, os quais foram rejeitados por ausência dos vícios constantes do art. 535 do CPC.

Nas razões do regimental, o agravante, JOSÉ FILIPPIN, afirma que, no presente caso, não se trata de pedido de genérico, pois houve a discriminação do período e dos lançamentos pelo qual ele pretende a prestação de contas.

Pleiteia, ainda, caso não seja aplicado o entendimento requerido de não existência de pedido genérico, que, em atenção aos princípios legais do direito e em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, seja possível a oportunização de emenda da inicial mesmo posteriormente ao oferecimento de contestação pelo réu, pois, em verdade, não se estará alterando o pedido nem a causa de pedir, mas, apenas, completando dados necessários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da petição inicial, o que se configura como uma verdadeira emenda.

Impugnação ofertada às e-STJ, fls. 437/443.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.213 - SC
(2015/0187816-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ FILIPPIN
ADVOGADOS : JHONNY RAFAEL BERTO
LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
CÍNTIA MOLINARI STEDILE E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
NEREU ALVES DE SÁ
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
TADEU CERBARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO DE EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados.

2. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Precedentes.

3. É inadmissível o pedido sucessivo do agravante para que possa ser oportunizada a emenda à inicial, após a contestação, por cuidar a pretensão de modificação do pedido e da causa de pedir.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.213 - SC
(2015/0187816-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ FILIPPIN
ADVOGADOS : JHONNY RAFAEL BERTO
LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
CÍNTIA MOLINARI STEDILE E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
NEREU ALVES DE SÁ
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
TADEU CERBARO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por DÉCIO BEZ BATTI LOPES contra BANCO ITAUCARD S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou com o réu contrato de abertura de conta-corrente nº 00.013-3 no ano de 1987, passando a fazer movimentações de praxe, com o tempo o réu passou a fazer lançamentos de encargos indevidamente; b) os extratos oferecidos pelo Banco não exprimem a composição da dívida, motivo pelo qual busca a prestação de contas acerca dos lançamentos efetuados na sua conta-corrente, trazendo planilha detalhada das operações de crédito, mais acessórios e encargos aplicados no período de junho de 1987 até 2007 e, na segunda fase, a devolução de valores referentes aos encargos que entende abusivos.

A sentença julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a prescrição, afastando a obrigação de prestar contas em relação aos meses de junho e julho de 1987; condenar o réu a prestar contas referente à movimentação bancária da conta-corrente informada pelo autor no período de agosto de 1987 até agosto de 2007, em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Diante da sucumbência recíproca, foram condenados: o réu ao pagamento de 80% e o autor a 20% das custas processuais da primeira fase e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao patrono do autor e R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono do réu (e-STJ, fl. 170).

A apelação interposta pelo banco foi parcialmente provida, apenas para flexibilizar o prazo previsto no art. 915, § 2º, do CPC, a fim de conceder o prazo de 30 dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a instituição bancária prestar as contas solicitadas pelo correntista (e-STJ, fls. 237/250).

Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso especial. Aponta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão local negou vigência aos arts.: 1) 535, II, c/c art. 267, § 3º, do CPC, por omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação de matéria de ordem pública, essencial para o deslinde do feito; 2) 282, III, IV, e art. 333, I, do CPC, por ter o recorrido formulado pedido genérico que não é hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito; e, 3) 206, § 3º, IV, c/c art. 884, do CC, porque a prescrição para a prestação de contas, que objetiva o ressarcimento decorrente de lançamentos eventualmente indevidos, se dá no prazo de 3 anos contados da data de cada lançamento.

O recurso especial foi provido para reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrido na ação de prestação de contas, julgando-a extinta.

Houve a oposição de embargos de declaração pelo autor, os quais foram rejeitados.

Dessa decisão foi aviado o presente agravo regimental pelo autor.

Conforme consignado na decisão agravada, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, nos termos da Súmula nº 259 do STJ.

Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas. 4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial (REsp 1.318.826/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 26/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. (...) 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento

(REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. Ademais, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (AgRg no REsp 1.203.021/PR Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 469.025/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 11/4/2014 - sem destaque no original)

No presente caso, conforme consta da petição inicial, a indicação do período foi desde a abertura da conta, há mais de 20 anos, e os motivos não foram consistentes acerca de ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, revelando-se, o pedido formulado na ação manifestamente genérico, o que vai contra a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, tampouco cabe o pedido sucessivo para que seja oportunizado à parte autora a emenda da petição inicial, de modo a se especificarem os encargos e demais lançamentos supostamente indevidos.

Tal como dito anteriormente nas razões trazidas no julgamento dos aclaratórios, nos termos da jurisprudência desta Corte, tal pleito não lograria êxito, pois haveria modificação do pedido inicial, o que é incabível após a contestação.

Confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.

1. Ação de prestação de contas relativa às movimentações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras no contrato de cartão de crédito, primeira fase, julgada procedente.

O Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a ausência de interesse de agir em virtude da exposição de pedido genérico, cassou, de ofício, a sentença apelada, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse dada oportunidade ao autor da demanda emendar a petição inicial em 10 (dez) dias, com especificação concreta dos encargos que suscitaram dúvidas quanto à sua regularidade.

2. Cinge-se a controvérsia a saber se, no âmbito da ação de prestação de contas, constatada a existência de pedido genérico, é possível a emenda da inicial após a contestação.

3. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir.

4. Na hipótese, a emenda da petição inicial modificaria tanto o pedido (período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista), quanto a causa de pedir (a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas), o que impede a determinação de tal providência e impõe o reconhecimento da extinção do processo sem julgamento do mérito.

5. A alteração da jurisprudência desta Corte no decorrer do trâmite processual não tem o condão de ensejar a reabertura de prazo para emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação, pois se trata de critério não previsto em lei.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.477.851/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 04/8/2015 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0187816-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 758.213 / SC**

Números Origem: 00398093220158240000 20090191669 398093220158240000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) ELÓI CONTINI E OUTRO(S) NEREU ALVES DE SÁ TADEU CERBARO E OUTRO(S) CÍNTIA MOLINARI STEDILE E OUTRO(S) RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FILIPPIN
ADVOGADOS	: LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S) JHONNY RAFAEL BERTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ FILIPPIN
ADVOGADOS	: LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S) JHONNY RAFAEL BERTO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) ELÓI CONTINI E OUTRO(S) NEREU ALVES DE SÁ TADEU CERBARO E OUTRO(S) CÍNTIA MOLINARI STEDILE E OUTRO(S) RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.